



GRUPO SCANACAPRA



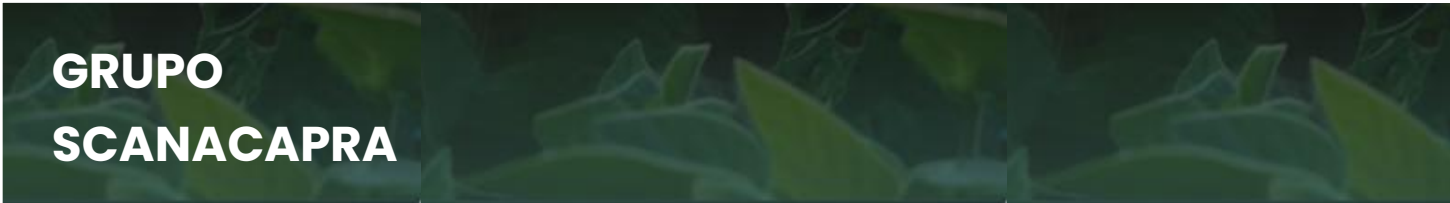
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOS Nº:

0017606-95.2025.8.16.0017



FS



SUMÁRIO

PREÂMBULO..... 5

CAPÍTULO I..... 7

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO 7

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RAZÕES DA CRISE..... 15

2.1. Dos Objetivos do Plano de Recuperação Judicial 15

2.2. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO SCANACAPRA.16

CAPÍTULO III..... 17

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO 17

3.1. Disposições Gerais 17

3.1.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS. 17

3.1.2. Unificação de Créditos. 17

3.1.3. Forma de pagamento..... 17

3.1.4. Informação das contas bancárias..... 18

3.1.5. Início dos prazos para pagamento..... 18

3.1.6. Data do pagamento..... 18

3.1.7. Compensação. 18

3.1.8. Juros e Correção. 19

3.1.9. Créditos em Moeda Estrangeira..... 19

3.10. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO PLANO..... 19

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.....19

4.1. Créditos Trabalhistas. 19

4.1.1. Créditos Trabalhistas Incontroversos..... 20

4.1.2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos..... 20

4.1.3. Majoração ou inclusão de Crédito Trabalhista. 21

4.1.4. Contestações de classificação..... 21

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL..... 22

5.1. Créditos Com Garantia Real..... 22

5.2. Pagamento a Credores com Garantia Real. 22

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS24

6.1. Créditos Quirografários. 25

6.2. Pagamento a Credores Quirografários. 25

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE M.E. E E.P.P.28

7.1. Créditos De Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte..... 28

7.2. Pagamento a Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte. 28

CAPÍTULO VIII30

FORNECEDORES INSUMOS E MATÉRIAS PRIMAS ESSENCIAIS E FUNDING30

CAPÍTULO IX..... 33

ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS..... 33

FS



CAPÍTULO X.....34

ARRENDAMENTO DE ATIVOS34

CAPÍTULO XI.....36

DIP FINANCING E FACILITAÇÃO DE CRÉDITO À RECUPERANDA36

CAPÍTULO XII38

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTORES RURAIS.....38

CAPÍTULO XIII43

EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL43

CAPÍTULO XIV.....52

DISPOSIÇÕES GERAIS52

 14.1. Restrição à distribuição de resultados.....52

 14.2. Divisibilidade das previsões do Plano.....52

 14.3 Quitação.....52

 14.4. Encerramento da Recuperação Judicial.....53

 14.5. Comunicações.....53

 14.6. Lei aplicável.....54

 14.7. Eleição de foro.....54

GRUPO SCANACAPRA

FABIANO SCANACAPRA, Brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 034.190.289-62, residente e domiciliado à Rua Estrada Ian faz Olimpia, s/n, Chácara Nossa Senhora de Fatima, CEP: 87.920-000, na cidade de Santa Cruz de Monte Castelo, Estado do Paraná; **AVIARIOS SCANACAPRA**, pessoa jurídica de direito privado, empresa individual do sr. Fabiano Scanacapra, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 53.133.736/0001-02, sediada na CH Nossa Senhora de Fatima, Estrada Fazenda Olimpia, S/N, barracão térreo, zona rural, na cidade de Santa Cruz de Monte Castelo/PR, CEP: 87.920-000; **ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES SCANACAPRA**, Brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº 037.445.339-05, residente e domiciliada à Rua Estrada Ian faz Olimpia, s/n, Chácara Nossa Senhora de Fatima, CEP: 87.920-000, na cidade de Santa Cruz de Monte Castelo, Estado do Paraná; **A C G L SCANACAPRA**, pessoa jurídica de direito privado, empresa individual da sra. Adriana Scanacapra, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 55.988.241/0001-82, sediada na CH Sonho Real - Estrada Santa Helena, S/N, barracão térreo, zona rural, na cidade de Santa Cruz de Monte Castelo/PR, CEP: 87.920-000; **LOCACAO SCANACAPRA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 31.107.051/0001-40, sediada na CH Boa Esperança, 01, barracão térreo, zona rural, na cidade de Santa Cruz de Monte Castelo/PR, CEP: 87.920-000; ambos ora referidos como **GRUPO SCANACAPRA** e denominadas em conjunto **"RECUPERANDAS"**, vêm apresentar o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 e demais dispositivos correlatos, da Lei 11.101/2005.



GRUPO SCANACAPRA

PREÂMBULO

Considerando que:

- I. **FABIANO SCANACAPRA; AVIARIOS SCANACAPRA; ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES SCANACAPRA; A C G L SCANACAPRA; LOCACAO SCANACAPRA**, atuam conjuntamente como **GRUPO SCANACAPRA** no ramo do agronegócio;
- II. A CRISE DO **GRUPO SCANACAPRA** RESULTA DE UM CONJUNTO DE FATORES EXTERNOS E INTERNOS QUE SE ACUMULARAM AO LONGO DOS ÚLTIMOS ANOS: O ENDIVIDAMENTO BANCÁRIO EXCESSIVO, MARCADO POR CLÁUSULAS LEONINAS E JUROS ELEVADOS; OS GRAVES IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19, QUE AUMENTOU OS CUSTOS DE PRODUÇÃO E REDUZIU A DEMANDA; O INCÊNDIO OCORRIDO EM 2024 NO AVIÁRIO 7, QUE DESTRUÍU SIGNIFICATIVA PARTE DA PRODUÇÃO; A CRISE SANITÁRIA DE 2025, COM A GRIPE AVIÁRIA QUE DERRUBOU DRASTICAMENTE O PREÇO DO FRANGO E FECHOU MERCADOS CONSUMIDORES; E A ESTIAGEM PROLONGADA NO PARANÁ, QUE AFETOU SEVERAMENTE A AGRICULTURA E PECUÁRIA. SOMAM-SE A ISSO AS PRESSÕES DE CREDORES, COM IMINENTE RISCO DE EXPROPRIAÇÃO DO PATRIMÔNIO, E A DETERIORAÇÃO CONTÁBIL ENTRE 2021 E 2025, QUANDO O PASSIVO SUPEROU OS ATIVOS E A EMPRESA ENTROU EM INSOLVÊNCIA, TORNANDO IMPRESCINDÍVEL O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA REORGANIZAR AS FINANÇAS E GARANTIR A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL FAMILIAR. A CRISE IMPACTOU TODA A CADEIA PRODUTIVA E ECONÔMICA, TANTO LOCAL QUANTO NACIONALMENTE, EXIGINDO MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA REESTRUTURAR FINANÇAS, PRESERVAR EMPREGOS E PROMOVER A RECUPERAÇÃO DO SETOR. **ASSIM, O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VISA GARANTIR A CONTINUIDADE DAS EMPRESAS E O PAGAMENTO PLANEJADO AOS CREDORES, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LEI 11.101/2005;**
- III. Em 06/08/2025, a r. Decisão (Ref. Mov. 29) deferiu o processamento da Recuperação Judicial, fixando o *“prazo improrrogável de 60 (sessenta)*



GRUPO SCANACAPRA

*dias, contados da data de publicação desta decisão, para que a requerente apresente o plano de recuperação judicial”, o mesmo é o que impera a Lei 11.101/2005 em seu art. 53, no qual expressamente determina que o prazo para apresentação do PRJ começa a contar tão somente da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial: “Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial**, sob pena de convolação em falência, e deverá conter”, logo, sendo considerada a data da publicação ao teor da **certidão de publicação de ANEXO 01**, ou seja, no dia 21/08/2025, tem-se que o prazo final para apresentação do presente PRJ seria em 20/10/2025, logo, não restam dúvidas que tempestivo o presente Plano de Recuperação Judicial nos termos imperativos do dispositivo legal do art. 53 da LREF;*

- IV. As Recuperandas doravante denominadas como **GRUPO SCANACAPRA** buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial, mantendo sua posição de destaque como um dos mais relevantes grupos econômicos do Brasil relacionados ao setor agroindustrial; (ii) manter a fonte produtora, a geração de riquezas, tributos e empregos; (iii) preservar a empresa, sua função social e estimular a atividade econômica; e (iv) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses; e
- V. Para tanto, o **GRUPO SCANACAPRA** apresenta o presente Plano, que atende aos requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05, por (i) pormenorizar os meios de recuperação do Grupo Econômico; (ii) ser acompanhado do Laudo Econômico-Financeiro das empresas do Grupo Econômico e do



GRUPO SCANACAPRA

Laudo de Avaliação de Bens e Ativos; e (iii) conter proposta clara e específica para pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial;

As Recuperandas **FABIANO SCANACAPRA; AVIARIOS SCANACAPRA; ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES SCANACAPRA; A C G L SCANACAPRA; LOCACAO SCANACAPRA**, SUBMETEM o Plano ao d. Juízo da Recuperação Judicial aos credores sujeitos ao Plano, para análise e aprovação da Assembleia Geral de Credores, nos termos seguintes.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Regras de interpretação. O Plano deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas neste Capítulo I.

1.2. Significados. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, têm os significados que lhes são atribuídos conforme item 1.9 e seguintes abaixo descritos. Esses termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído conforme item 1.9 e seguintes abaixo descritos. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído conforme item 1.9 e seguintes abaixo descritos devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

1.3. Títulos. Os títulos das Cláusulas do Plano foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.4. Preâmbulo. O preâmbulo do Plano foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que



GRUPO SCANACAPRA

o Plano é proposto, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas do Plano. Os termos utilizados em letras maiúsculas no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos conforme abaixo.

1.5. Conflito entre Cláusulas. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas do Plano, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.6. Conflito com Anexos. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer de seus Anexos, inclusive o Laudo Econômico-Financeiro, prevalecerá o disposto no Plano. Os Anexos não têm conteúdo vinculativo, senão quando expresso de forma diversa no Plano.

1.7. Conflito com Contratos Existentes. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para **FABIANO SCANACAPRA; AVIARIOS SCANACAPRA; ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES SCANACAPRA; A C G L SCANACAPRA; LOCACAO SCANACAPRA**, e que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.

1.8. FABIANO SCANACAPRA; AVIARIOS SCANACAPRA; ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES SCANACAPRA; A C G L SCANACAPRA; LOCACAO SCANACAPRA, compõem um grupo econômico, estão financeira e operacionalmente interligadas de forma indissociável, embora cada uma desempenhe funções especializadas dentro do seu ramo de atividades, com caixa próprio. Como forma de proporcionar tratamento jurídico adequado a essa realidade econômica, o Plano trata as Recuperandas como uma única entidade econômica. Não obstante, cada sociedade mantém a sua personalidade jurídica, a sua identidade própria, os seus direitos e as suas obrigações, seu caixa e recursos financeiros próprios, exceto quando disposto de forma diversa no Plano, para efeito do cumprimento de determinadas obrigações.

1.9. Administrador Judicial: AUXILIA CONSULTORES LTDA, CNPJ nº 41.566.863/0001-



GRUPO SCANACAPRA

08, com endereço na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 04, Jardim Aclimação, CEP 87050-440, Maringá/PR, E-mail: contato@auxiliaconsultores.com.br, representado pelo Advogado Dr. VINÍCIUS SECAFEN MINGATI, OAB 43401N-PR.

1.10. Anexo: cada um dos documentos anexados ao Plano. A numeração de cada um dos Anexos refere-se à Cláusula do Plano em que tal Anexo tiver sido mencionado pela primeira vez.

1.11. Assembleia-Geral de Credores: a Assembleia Geral de Credores, devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção II, da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

1.12. Caixa Excedente: EBITDA após (i) pagamento de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, (ii) variação da necessidade de capital de giro, (iii) investimentos necessários para substituição de ativos e/ou atendimento de Legislação, (iv) investimentos em ativo biológico, (e) pagamento de juros e principal sobre o endividamento, (v) amortização de débitos fiscais.

1.13. Cláusula: cada um dos itens identificados por números cardinais no Plano.

1.14. Condições de Fornecimento: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula específica.

1.15. Condições de Parceria: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula específica.

1.16. Contratos Existentes: cada um dos instrumentos de dívida e/ou garantia firmados com os Credores.

1.17. Código Civil: Lei nº 10.406/2002, que regula de forma sistemática as relações civis e comerciais de ordem privada no Brasil, e suas alterações subsequentes.

1.18. Crédito: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano e dos Créditos Não Sujeitos ao Plano.

1.19. Crédito com Garantia Real: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso II



GRUPO SCANACAPRA

do art. 41 da Lei nº 11.101/05.

1.20. Crédito de ME e EPP: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso IV do art. 41 da Lei nº 11.101/05.

1.21. Crédito Intragrupo ou Dívida Intragrupo: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano que tenha como Credor qualquer das Recuperandas.

1.22. Crédito Não Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações da **FABIANO SCANACAPRA; AVIARIOS SCANACAPRA; ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES SCANACAPRA; A C G L SCANACAPRA; LOCACAO SCANACAPRA**, que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, *caput* e §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei nº 11.101/05. São considerados Créditos Não Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os Créditos constituídos após a Data do Pedido, inclusive os decorrentes dos Novos Recursos; (ii) os Créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária em garantia, até o limite de valor do bem dado em garantia, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, desde que a referida alienação ou cessão fiduciária em garantia tenha sido devida e regularmente constituída e formalizada em data anterior à Data do Pedido; (iii) os Créditos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05; e (iv) os Créditos decorrentes de tributos.

1.23. Crédito Principal: valor constante da Lista de Credores.

1.24. Crédito Quirografário: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado na Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso III do art. 41 da Lei, ou qualquer outro Crédito Sujeito ao Plano que não se enquadre como Crédito Trabalhista ou como Crédito com Garantia Real.

1.25. Crédito Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações existentes na



GRUPO SCANACAPRA

Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não constantes da Lista de Credores, tenham ou não participado da Assembleia-Geral de Credores, e que não estejam excetuados pelo art. 49, §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei nº 11.101/05. Os Créditos Sujeitos ao Plano se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem novados pelo Plano. São Créditos Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os valores dos Créditos que superarem o valor dos bens dados em alienação fiduciária em garantia ou dos créditos dados em cessão fiduciária em garantia, conforme o caso; (ii) os valores dos Créditos decorrentes de sentenças e decisões judiciais e arbitrais, inclusive multas de qualquer tipo, proferidas em processos judiciais e arbitrais ajuizados antes ou depois da Data do Pedido, e relativos a eventos ocorridos anteriormente à Data do Pedido; (iii) os valores dos Créditos decorrentes de avais, fianças ou outras garantias pessoais prestadas, anteriormente à Data do Pedido, pelas próprias **Recuperandas** para assegurar o pagamento de dívidas de sociedades do Grupo ou de terceiros; e (iv) obrigações pecuniárias e não pecuniárias relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente à Data do Pedido.

1.26. Crédito Trabalhista Controvertido: Crédito Trabalhista que for objeto de reclamação trabalhista, de impugnação de crédito ou de qualquer outro processo judicial que esteja pendente de julgamento ou de trânsito em julgado.

1.27. Crédito Trabalhista Incontroverso: Crédito Trabalhista líquido, certo e incontroverso, que tenha sido habilitado pelo Sr. Administrador Judicial na forma do art. 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/05 e que não tenha sido alvo de impugnação judicial.

1.28. Crédito Trabalhista: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores.

1.29. Credor: qualquer titular de Crédito, seja Credor Sujeito ao Plano ou Credor Não



GRUPO SCANACAPRA

Sujeito ao Plano.

1.30. Credor com Garantia Real: qualquer Credor detentor de Crédito com Garantia Real.

1.31. Credor ME e EPP: qualquer Credor detentor de Crédito de ME e EPP.

1.32. Credor Não Sujeito ao Plano: qualquer Credor detentor de Crédito Não Sujeito ao Plano.

1.33. Credor Quirografário: qualquer Credor detentor de Crédito Quirografário.

1.34. Credor Sujeito ao Plano: qualquer Credor detentor de Crédito Sujeito ao Plano.

1.35. Credor Trabalhista: qualquer Credor detentor de Crédito Trabalhista.

1.36. Credor Fornecedor Insumos e/ou matéria prima e Prestação de Serviços Essenciais: Qualquer credor detentor de crédito que seja fornecedor de insumo e/ou matéria prima ou serviço essencial sem a qual não é possível a manutenção da operação.

1.37. Data do Pedido: dia 10 de julho de 2025, data em que o **GRUPO SCANACAPRA** distribuiu em juízo o pedido de Recuperação Judicial.

1.38. Dia Útil: qualquer dia que não um sábado, domingo, feriado, ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados em Santa Cruz de Monte Castelo, Estado do Paraná.

1.39. EBITDA: significa o somatório (i) do lucro/prejuízo antes de deduzidos os impostos, tributos, contribuições e participações minoritárias; (ii) das despesas de depreciação e amortização; (iii) das despesas financeiras deduzidas das receitas financeiras; e (iv) das despesas não operacionais e/ou não recorrentes deduzidas das receitas não operacionais e/ou não recorrentes ocorridas no mesmo período.

1.40. Garantia Real: cada um dos direitos reais de garantia, inclusive penhores e hipotecas, que tenham sido constituídos para assegurar o pagamento dos Créditos com Garantia Real. Para os efeitos deste Plano, serão consideradas Garantias Reais somente os direitos reais de garantia que, na Data do Pedido, estiverem devidas e regularmente constituídos e formalizados, nos termos das



GRUPO SCANACAPRA

respectivas leis que os disciplinam.

1.41. FABIANO SCANACAPRA; AVIARIOS SCANACAPRA; ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES SCANACAPRA; A C G L SCANACAPRA; LOCACAO SCANACAPRA, conjuntamente denominadas **GRUPO SCANACAPRA:** as sociedades em Recuperação Judicial.

1.42. Homologação Judicial do Plano: a decisão judicial, proferida pelo d. Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou outro que seja competente, que concede a Recuperação Judicial ao **GRUPO SCANACAPRA**, nos termos do art. 58, *caput*, ou do art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/05. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data decisão judicial que conceder a Recuperação Judicial.

1.43. Insumos, Matérias Primas e Prestação de Serviços Essenciais: significa todo produto ou serviço sem os quais não é possível a manutenção da atividade operacional.

1.44. Juízo da Recuperação: 3ª Vara Cível e Empresarial Regional da comarca de Maringá do estado do Paraná, ou qualquer outro d. Juízo que seja declarado competente para o processamento e o julgamento da Recuperação Judicial.

1.45. Laudo Econômico-Financeiro: Laudo econômico-financeiro, elaborado conforme o art. 53, III, da Lei 11.101/2005.

1.46. Laudo de Avaliação de Bens e Ativos: Laudo de avaliação de bens e ativos, elaborado conforme o art. 53, III da Lei 11.101/2005.

1.47. Lei de Falências e Recuperação Judicial: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de Falência e de Recuperação Judicial e Extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes.

1.48. Lei das Sociedades por Ações: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que regula a constituição e funcionamento das sociedades por ações no Brasil, e suas alterações subsequentes.

1.49. Lista de Credores: qualquer lista contendo a relação de Credores Sujeitos ao



GRUPO SCANACAPRA

Plano, elaborada pelas Recuperandas ou pelo Administrador Judicial, nos termos dos arts. 7º, II, 18, e 51, III, da Lei nº 11.101/05. Para os efeitos do Plano, será considerada Lista de Credores aquela que, na data da análise, tiver sido apresentada por último nos autos da Recuperação Judicial.

1.50. Novos Recursos: valores extraconcursais a serem obtidos por **FABIANO SCANACAPRA; AVIARIOS SCANACAPRA; ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES SCANACAPRA; A C G L SCANACAPRA; LOCACAO SCANACAPRA**, após a Homologação Judicial do Plano.

1.51. Plano: este Plano de Recuperação Judicial conjunto das Recuperandas **FABIANO SCANACAPRA; AVIARIOS SCANACAPRA; ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES SCANACAPRA; A C G L SCANACAPRA; LOCACAO SCANACAPRA**, conforme submetido ao Juízo da Recuperação.

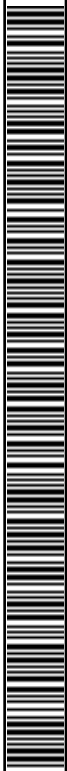
1.52. Procedimento Competitivo: Qualquer dos procedimentos judiciais previstos ou autorizados pela Lei nº 11.101/2005 para a alienação de bens de massas falidas ou empresas em recuperação judicial.

1.53. Quitação: quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, que ocorre no momento da subscrição de Ações, ou pagamento em dinheiro do respectivo Crédito, nos termos do Plano.

1.54. Recuperação Judicial: o processo de recuperação judicial da **FABIANO SCANACAPRA; AVIARIOS SCANACAPRA; ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES SCANACAPRA; A C G L SCANACAPRA; LOCACAO SCANACAPRA**, autuado sob o nº0017606-95.2025.8.16.0017, e em curso perante o Juízo da Recuperação na 3ª Vara Cível e Empresarial Regional da comarca de Maringá do estado do Paraná.

1.55. Recuperandas: **FABIANO SCANACAPRA; AVIARIOS SCANACAPRA; ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES SCANACAPRA; A C G L SCANACAPRA; LOCACAO SCANACAPRA**, denominadas conjuntamente como **GRUPO SCANACAPRA**.

1.56. Termo de Habilitação – Fornecedor Insumos e/ou matéria prima e



GRUPO SCANACAPRA

Prestação de Serviços Essenciais: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula específica;

1.57. Termo de Habilitação de Credor Essencial: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula específica.

1.58. TJLP: Taxa de Juros de Longo Prazo.

1.59. TR: Taxa referencial de juros, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

1.60. DATA DE INÍCIO DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início a partir da Homologação Judicial do Plano e respectiva concessão da Recuperação Judicial.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RAZÕES DA CRISE

2.1. Dos Objetivos do Plano de Recuperação Judicial

Diante das dificuldades, e visando cumprir com as suas obrigações financeiras, **FABIANO SCANACAPRA; AVIARIOS SCANACAPRA; ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES SCANACAPRA; A C G L SCANACAPRA; LOCACAO SCANACAPRA**, este Plano de Recuperação, objetivando a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida depois de reestruturada, bem como a geração de capital de giro e recursos necessários para a continuidade de todas as atividades das Recuperandas permitindo a superação da situação de crise financeira, além de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, resultando disso ainda, a preservação do próprio grupo, da sua função social e da continuidade do estímulo à atividade econômica (artigo 47, Lei 11.101/2005). Em resumo, e para se atingir esses objetivos, o Plano utiliza, dentre outras, as seguintes medidas de recuperação: (i) concessão de prazos e



GRUPO SCANACAPRA

condições especiais para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, como forma de adequar o endividamento do **GRUPO SCANACAPRA** ao seu fluxo de caixa; (ii) criação de estímulo aos Credores Fornecedores Essenciais para que continuem com o fornecimento de mercadorias essenciais à continuidade do Grupo Econômico.

2.2. Das Razões da Crise Econômico-Financeira do GRUPO SCANACAPRA.

Em breve síntese, a crise econômica e financeira do resulta de um conjunto de fatores externos e internos que se acumularam ao longo dos últimos anos: o endividamento bancário excessivo, marcado por cláusulas leoninas e juros elevados; os graves impactos da pandemia da Covid-19, que aumentou os custos de produção e reduziu a demanda; o incêndio ocorrido em 2024 no aviário 7, que destruiu significativa parte da produção; a crise sanitária de 2025, com a gripe aviária que derrubou drasticamente o preço do frango e fechou mercados consumidores; e a estiagem prolongada no Paraná, que afetou severamente a agricultura e pecuária. Somam-se a isso as pressões de credores, com iminente risco de expropriação do patrimônio, e a deterioração contábil entre 2021 e 2025, quando o passivo superou os ativos e a empresa entrou em insolvência, tornando imprescindível o pedido de Recuperação Judicial para reorganizar as finanças e garantir a continuidade da atividade rural FAMILIAR. A crise impactou toda a cadeia produtiva e econômica, tanto local quanto nacionalmente, exigindo medidas de recuperação judicial para reestruturar finanças, preservar empregos e promover a recuperação do setor. Assim, o pedido de Recuperação Judicial tornou-se essencial para a continuidade do negócio, procurando proteger a empresa, seus credores, funcionários, fornecedores e a comunidade de um colapso econômico maior.



GRUPO SCANACAPRA

CAPÍTULO III

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO

3.1. Disposições Gerais

3.1.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS.

O Plano, observado o disposto no artigo 61 da Lei nº 11.101/05, nova todos os Créditos Sujeitos a ele, os quais serão pagos pelo **GRUPO SCANACAPRA** nos prazos e formas estabelecidos neste Plano, para cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos Sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os Créditos Não Sujeitos ao Plano serão pagos na forma que forem acordados entre as Recuperandas e o respectivo Credor Não Sujeito ao Plano.

3.1.2. Unificação de Créditos.

Para fins de satisfação dos Créditos Sujeitos ao Plano, todas as Recuperandas são consideradas como devedoras solidárias dos Créditos Sujeitos ao Plano, pelo valor constante da Lista de Credores.

3.1.3. Forma de pagamento.

Os Créditos Sujeitos ao Plano devem ser pagos, nos termos deste Plano, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por qualquer outra forma que for acordada entre os membros do **GRUPO SCANACAPRA**, e o respectivo Credor Sujeito ao Plano.



GRUPO SCANACAPRA

3.1.4. Informação das contas bancárias.

Informação das contas bancárias. Os Credores Sujeitos ao Plano devem informar ao **GRUPO SCANACAPRA**, suas respectivas contas bancárias para a realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no Plano, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, por meio de comunicação por escrito endereçada a **FABIANO SCANACAPRA; AVIARIOS SCANACAPRA; ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES SCANACAPRA; A C G L SCANACAPRA; LOCACAO SCANACAPRA**, na forma da CLÁUSULA 14.5. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido, não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

3.1.5. Início dos prazos para pagamento.

Os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

3.1.6. Data do pagamento.

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

3.1.7. Compensação.



GRUPO SCANACAPRA

As Recuperandas poderão compensar, a seu critério, os Créditos Sujeitos ao Plano, com créditos que detiver frente aos respectivos Credores Sujeitos ao Plano, até o valor de referidos Créditos Sujeitos ao Plano, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano. A compensação será entre créditos da mesma natureza, e ocorrerá respeitados os prazos de carência, prazos de pagamento, correção e demais condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, não podendo resultar em antecipação do pagamento.

3.1.8. Juros e Correção.

Os juros e correção monetária aplicáveis aos créditos novados com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial serão os que constam das disposições específicas descritas nas cláusulas respectivas.

3.1.9. Créditos em Moeda Estrangeira.

Os Créditos Sujeitos ao Plano denominados em moeda estrangeira serão convertidos para moeda nacional de acordo com o câmbio da véspera da data do respectivo pagamento.

3.10. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO PLANO.

Os titulares de Créditos Não Sujeitos ao Plano poderão optar por receber seus Créditos Não Sujeitos ao Plano na forma estabelecida no Plano para pagamento dos Credores com Garantia Real ou dos Credores Quirografários.

CAPÍTULO IV

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

4.1. Créditos Trabalhistas.

As disposições deste capítulo são aplicáveis somente aos créditos trabalhistas. Os créditos derivados da legislação do trabalho serão limitados a 150 (cento e



GRUPO SCANACAPRA

cinquenta) salários-mínimos por credor, sendo que o valor excedente será pago nas condições previstas para os Credores Quirografários, consoante previstos nos art. 83, I e art. 84, IV, "c", da Lei 11.101/2005.

4.1.1. Créditos Trabalhistas Incontroversos.

Os Créditos Trabalhistas Incontroversos, de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores à data do pedido da Recuperação Judicial, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em 30 (trinta) dias contados da data de início do cumprimento do plano. Os valores remanescentes, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, serão pagos da seguinte forma: (i) A atualização dos valores se dará com base na TR acrescido de juros de 1% ao ano, desde a Data do Pedido até Data de Início do Cumprimento do Plano; (ii) os valores, considerada a limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, contados a partir do Decisão Judicial que Conceder da Recuperação Judicial, vencendo-se a primeira parcela no 25º dia útil do mês subsequente à data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, acrescidos de correção monetária com base na TR e juros de 1% ao ano; (iii) será permitido a imediata compensação com créditos dos credores.

4.1.2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos.

Os Créditos Trabalhistas Controvertidos devem ser pagos na forma estabelecida na Cláusula 4.1.1, após os valores serem fixados nas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, conforme o caso. Em qualquer caso, os prazos para pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos terão início somente quando do trânsito em julgado do incidente de habilitação/impugnação de crédito que determine a inclusão do crédito exigível, líquido e certo, proveniente de sentença condenatória ou homologatória de acordo acompanhada de sua



GRUPO SCANACAPRA

respectiva certidão de habilitação, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada, facultando ao **GRUPO SCANACAPRA** a pagar em uma ou mais parcelas ao longo deste período. Créditos trabalhistas que forem habilitados no quadro de credores após o início de pagamento da Classe I, que sejam feitos de forma administrativa, mediante consenso entre Credor e Recuperandas, com anuência do Administrador Judicial, deverão ser pagos dentro do prazo de 1 (um) ano após, a inclusão consensual que reconheceu a existência, valor e classificação do crédito, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada ao longo deste período, facultando às Recuperandas a pagar em uma ou mais parcelas.

4.1.3. Majoração ou inclusão de Crédito Trabalhista.

Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Trabalhista, ou inclusão de novo Crédito Trabalhista, que seja, em qualquer caso, decorrente de decisão judicial definitiva transitada em julgado, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos Créditos Trabalhistas já tenham sido pagas, o valor adicional decorrente da majoração de qualquer Crédito Trabalhista ou da inclusão de novo Crédito Trabalhista será integralmente pago no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

4.1.4. Contestações de classificação.

Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da Lei 11.101/2005, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da Lei 11.101/2005.





CAPÍTULO V

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

5.1. Créditos Com Garantia Real.

As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos com Garantia real, independentemente de seu valor.

5.2. Pagamento a Credores com Garantia Real.

5.2.1 Os Credores com Garantia Real, independentemente do valor de seu crédito, serão pagos da seguinte forma: **(i)** O valor constante da Lista Geral de Credores disponibilizada pelo d. Administrador Judicial sofrerá um deságio de 85% (oitenta e cinco por cento); **(ii)** O valor remanescente ao deságio será quitado 36 (trinta e seis) parcelas semestrais, sempre no último dia útil dos meses de Maio e Novembro; **(iii)** Os pagamentos observarão uma carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, período no qual não haverá qualquer pagamento aos Credores com Garantia Real; **(iv)** O pagamento será escalonado da seguinte forma:

Parcela	Amortização (%)
Parcela 1	0,25%
Parcela 2	0,25%
Parcela 3	0,25%
Parcela 4	0,50%
Parcela 5	1,00%
Parcela 6	1,00%
Parcela 7	1,50%
Parcela 8	1,50%
Parcela 9	2,00%
Parcela 10	2,00%

FS



Parcela	Amortização (%)
Parcela 11	2,00%
Parcela 12	3,00%
Parcela 13	3,00%
Parcela 14	3,00%
Parcela 15	3,00%
Parcela 16	4,00%
Parcela 17	4,00%
Parcela 18	4,00%
Parcela 19	4,00%
Parcela 20	4,00%
Parcela 21	4,00%
Parcela 22	4,00%
Parcela 23	4,25%
Parcela 24	4,25%
Parcela 25	4,25%
Parcela 26	4,25%
Parcela 27	4,25%
Parcela 28	4,25%
Parcela 29	4,00%
Parcela 30	3,75%
Parcela 31	3,50%
Parcela 32	3,25%
Parcela 33	3,00%
Parcela 34	2,50%
Parcela 35	1,50%
Parcela 36	0,75%

5.2.2. Da Remuneração. Fica estipulado que sobre o saldo, e após a aplicação do desconto previsto na Cláusula 5.2.1, incidirá anualmente correção monetária com base na TR, mais juros simples de 1,00% a.a. (um por cento ao ano), equivalente a

FS

GRUPO SCANACAPRA

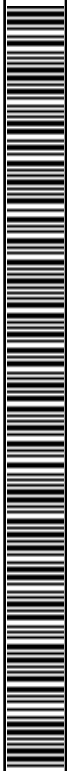
0,0833% a.m. (zero vírgula zero oito por cento ao mês), a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito.

5.2.3. Majoração ou Inclusão de Créditos com Garantia Real. Somente serão pagos Créditos com Garantia Real constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos com Garantia Real que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer com Garantia Real ou inclusão de novo Crédito com Garantia Real, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os credores com Garantia Real, nos termos da Cláusula 5.2. e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado.

5.2.4. Contestações de Classificação. Créditos com Garantia Real que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 5.1. e subsequentes serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito Quirografário, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado

CAPÍTULO VI

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS





6.1. Créditos Quirografários.

As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários, independentemente de seu valor.

6.2. Pagamento a Credores Quirografários.

6.2.1. Os Credores Quirografários, independentemente do valor de seu crédito, serão pagos da seguinte forma: (I) O valor constante da Lista Geral de Credores disponibilizada pelo d. Administrador Judicial sofrerá um deságio de 70% (setenta por cento); (II) O valor remanescente ao deságio será quitado 30 (trinta) parcelas semestrais, sempre no último dia útil dos meses de Maio e Novembro; (III) Os pagamentos observarão uma carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, período no qual não haverá qualquer pagamento aos Credores Quirografários; **(iv)** O pagamento será escalonado da seguinte forma:

Parcela	Amortização (%)
Parcela 1	0,27%
Parcela 2	0,54%
Parcela 3	0,81%
Parcela 4	1,08%
Parcela 5	1,36%
Parcela 6	1,63%
Parcela 7	1,90%
Parcela 8	2,17%
Parcela 9	2,44%

FS



Parcela	Amortização (%)
Parcela 10	2,71%
Parcela 11	2,98%
Parcela 12	3,25%
Parcela 13	3,52%
Parcela 14	3,79%
Parcela 15	4,07%
Parcela 16	4,34%
Parcela 17	4,61%
Parcela 18	4,88%
Parcela 19	5,15%
Parcela 20	5,42%
Parcela 21	5,69%
Parcela 22	5,96%
Parcela 23	5,69%
Parcela 24	5,42%
Parcela 25	5,15%
Parcela 26	4,61%
Parcela 27	4,07%
Parcela 28	3,25%
Parcela 29	2,17%
Parcela 30	1,07%

FS

GRUPO SCANACAPRA

6.2.2. Da Remuneração. Fica estipulado que sobre o saldo, e após a aplicação do desconto previsto na Cláusula 6.2.1, incidirá anualmente correção monetária com base na TR, mais juros simples de 1,00% a.a. (um por cento ao ano), equivalente a 0,0833% a.m. (zero vírgula zero oito por cento ao mês), a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito.

6.2.3. Majoração ou Inclusão de Créditos Quirografários. Somente serão pagos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos Quirografários que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Quirografário ou inclusão de novo Crédito Quirografário, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os credores Quirografários, nos termos da Cláusula 6.2. e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado.

6.2.4. Contestações de Classificação. Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 6.1. e subsequentes serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito Quirografário, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.



GRUPO SCANACAPRA

CAPÍTULO VII

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE M.E. E E.P.P.

7.1. Créditos De Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte.

As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, independentemente de seu valor.

7.2. Pagamento a Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte.

7.2.1. Os Credores ME/EPP, independentemente do valor de seu crédito, serão pagos da seguinte forma: **(i)** o valor constante da Lista Geral de Credores disponibilizada pelo d. Administrador Judicial será pago integralmente, sem deságio; **(ii)** o valor constante do Quadro Geral de Credores será pago em 1 (uma) parcela única; **(iii)** os pagamentos dos Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte observarão uma carência de 12 (doze) meses; **(iv)** em suma, os credores constantes da Classe IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) serão pagos em uma única parcela, após o período de carência, da seguinte forma:

- a) **Deságio:** Não haverá incidência de deságio sobre os Créditos ME/EPP.
- b) **Período de carência de principal e remuneração:** haverá carência de 12 (doze) meses contados da Data da Homologação.
- c) **Remuneração:** o saldo de principal do Crédito ME/EPP, após a incidência do deságio indicado no item a) acima será corrigido monetariamente pela variação da TR, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, desde a Data da Homologação.
- d) **Pagamento de principal:** os valores correspondentes ao principal serão pagos, após aplicação do deságio previsto no item "a" acima e decorrido o



GRUPO SCANACAPRA

período de carência previsto no item “b” acima, em parcela única, no último dia útil do subsequente ao final do período de carência.

7.2.2. Da Remuneração. Fica estipulado que sobre o saldo, e após a aplicação do desconto previsto na Cláusula 7.2.1., incidirá anualmente correção monetária com base na TR, mais juros simples de 1,00% a.a. (um por cento ao ano), equivalente a 0,0833% a.m. (zero vírgula zero oito por cento ao mês), a partir da data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito.

7.2.3. Majoração ou Inclusão de Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte. Somente serão pagos Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos Quirografários que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Quirografário ou inclusão de novo Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Cláusula 7.2. e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado.

7.2.4. Contestações de Classificação. Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte que tenham a sua classificação



GRUPO SCANACAPRA

contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 7.2. e subsequentes serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

CAPÍTULO VIII

FORNECEDORES INSUMOS E MATÉRIAS PRIMAS ESSENCIAIS E FUNDING

8.1. Serão considerados Credores Financiadores e farão jus ao pagamento previsto nesta Cláusula, os Credores que sejam fornecedores de bens, prestadores de serviços ou instituições financeiras que, posteriormente à Data do Pedido, colaborarem com a Recuperação Judicial mediante o cumprimento integral das condições dispostas nesta Cláusula, conforme aplicável.

8.2. O Credor deverá informar a sua intenção em aderir a esta Cláusula 8.1, mediante comunicação a ser enviada às Recuperandas na forma da Cláusula 8.5 abaixo.

8.3. O pagamento preferencial ao Credor Financiador se justifica uma vez que a celebração de novos contratos para a aquisição de produtos, aditivados ou alterados, conforme o caso, de um lado e a concessão de novas linhas de financiamentos ou repactuação de Créditos Concurais e Créditos Não Sujeitos, são medidas necessárias para preservar o valor do **GRUPO SCANACAPRA**, de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores.



GRUPO SCANACAPRA

8.4.1. Fornecedores / Instituições financeiras / Outros – Serão considerados Credores Financiadores todos aqueles Credores, que efetivamente preencherem ao menos um dos requisitos a seguir: (a) manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso, (b) concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso; (c) pactuarem ou tiverem aditado/pactuado desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso.

8.4.2 Inadimplemento. O Credor Financiador que inadimplir qualquer uma de suas obrigações previstas no contrato de novo fornecimento/prestação de serviços perderá automaticamente sua condição de Credor Financiador, situação na qual o seu respectivo Crédito Concursal ficará sujeito aos termos e condições de pagamento previstos na Cláusula aplicável.

8.4.3 Pagamento dos Credor Financiador: O Credor Financiador receberá seu Crédito Concursal de acordo com as seguintes regras:

8.4.3.1. Credores Financiadores – Fornecedores / Outros: Os Credores que concederem ao **GRUPO SCANACAPRA**, na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita ou não aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial, poderão efetuar negociações, as quais deverão seguir os seguintes limites: a) Prazo de Pagamento – Prazo de pagamento de até 12 (doze) anos; b) Deságio – Eliminação de até 100% (cem por cento) do deságio; c) Sem carência – limitado às necessidades operacionais das Recuperandas e conforme acordado com cada Credor.



GRUPO SCANACAPRA

8.5. Credores Extraconcursais Aderentes. Serão considerados Credores Extraconcursais Aderentes aqueles Credores Extraconcursais que mesmo não sujeitos à recuperação judicial, inclusive nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, optarem por receber seus Créditos Extraconcursais nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, mediante celebração de termo de adesão:

Regra. Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência a ser protocolizada na sede administrativa do **GRUPO SCANACAPRA**, que deverá conter proposta de recebimento observadas as condições previstas para o pagamento dos créditos quirografários (classe III).

8.6. Leilões Reversos: Atendendo as premissas estabelecidas para os pagamentos dos créditos inscritos nesse Plano de Recuperação Judicial, objetivando a amortização acelerada e atendido aos aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, objetivando o cumprimento da recuperação judicial, ao **GRUPO SCANACAPRA** poderá, a sua exclusiva discricionariedade, havendo meios e condições de propor a antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial, através de Leilão Reverso. Quando da realização do Leilão Reverso o **GRUPO SCANACAPRA** realizará a publicação de Edital aonde constará as regras fixadas para o Leilão Reverso (prazo, condição de pagamento, deságio, volume de crédito e outros), o qual será estabelecido sem privilegiar quaisquer dos credores, e ainda possibilitará a livre adesão de todos os credores, indistintamente.

8.7. Continuidade do Negócio: Especificamente, ao longo dos 24 (vinte e quatro) meses de supervisão judicial de cumprimento do presente plano, estará o **GRUPO SCANACAPRA**, como um todo, livre para a adotar todas e quaisquer medidas gerenciais, operacionais, comerciais e afins no intuito de manter-se ativa e lucrativa, podendo utilizar-se de quaisquer medidas que se façam necessárias



GRUPO SCANACAPRA

para tanto, tais como: alienação ou oneração parcial de seus ativos operacionais; substituição/modernização de bens móveis e equipamentos em geral; abertura, aquisição, locação ou arrendamento de novos negócios que agreguem valor à operação do **GRUPO SCANACAPRA**, dentre outras medidas, ainda que aqui não descritas.

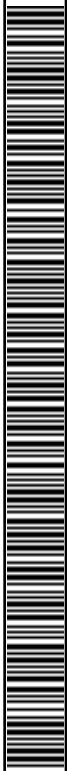
CAPÍTULO IX

ALIENAÇÃO e ONERAÇÃO DE ATIVOS

9.1. Autorização para Alienação e Oneração de Ativos: A Recuperanda fica amplamente autorizada a alienar, onerar, transferir ou oferecer em garantia quaisquer de seus ativos, sejam eles móveis, imóveis, participações societárias, marcas, patentes, direitos creditórios ou quaisquer outros bens de seu patrimônio, independentemente de sua natureza, com o objetivo de otimizar a execução do Plano de Recuperação Judicial. Esta autorização abrange tanto a alienação a título definitivo quanto a constituição de garantias reais, como penhor e hipoteca. Contudo, não sendo permitido atos de oneração que suprimam totalmente garantias já existentes de outros credores sem a autorização prévia do credor garantido.

9.2 Dispensa de Aprovação Prévia: Para alienação ou oneração de ativos, não será exigida a aprovação prévia da Assembleia Geral de Credores ou do Administrador Judicial, permitindo à Recuperanda realizar as transações diretamente e de forma célere.

9.3 Avaliação Simplificada e Dispensa de Laudo: As alienações ou onerações dos ativos poderão ser realizadas sem a necessidade de laudo de avaliação formal. A Recuperanda poderá optar por uma avaliação simplificada, realizada por



GRUPO SCANACAPRA

profissionais ou empresas de sua confiança, dispensando-se a necessidade de perícias complexas ou morosas, exceto quando houver contestação expressa dos credores.

9.4 Alienação de Ativos Não Essenciais: A Recuperanda poderá alienar, sem necessidade de autorização judicial ou assemblear, quaisquer ativos que não sejam essenciais à continuidade de suas atividades operacionais, tais como imóveis não utilizados, veículos, máquinas ociosas, participações minoritárias, bens do ativo circulante ou outros bens que não comprometam diretamente a execução do Plano. O produto dessas alienações será destinado a:

- (i) pagamento dos credores, conforme ordem de prioridade estabelecida neste Plano;
- (ii) reforço do capital de giro; ou
- (iii) realização de novos investimentos necessários à retomada das operações.

CAPÍTULO X

ARRENDAMENTO DE ATIVOS

10.1 Autorização Geral para Arrendamento: A Recuperanda está plenamente autorizada a arrendar quaisquer bens de seu patrimônio, incluindo imóveis, móveis, equipamentos, veículos, participações societárias, direitos ou outros ativos, sem necessidade de autorização prévia da Assembleia Geral de Credores ou do Administrador Judicial. O arrendamento pode ser feito com o objetivo de otimizar o uso de recursos, gerar fluxo de caixa e garantir a continuidade das operações durante o período de recuperação.

10.2 Flexibilidade na Decisão de Arrendamento: A Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, definir as condições comerciais do arrendamento, incluindo



GRUPO SCANACAPRA

prazos, valores e formas de pagamento, sempre que considerar que o arrendamento dos bens seja vantajoso para a empresa e contribua para o sucesso do Plano de Recuperação Judicial. A celebração desses contratos não dependerá de laudos de avaliação ou formalidades adicionais, garantindo agilidade à Recuperanda na tomada de decisões.

10.3 Arrendamento de Bens Essenciais: A Recuperanda está autorizada a arrendar também bens considerados essenciais à sua operação, desde que tal arrendamento não comprometa diretamente a continuidade das atividades principais da empresa. Nesses casos, a Recuperanda poderá optar por substituir temporariamente os bens arrendados por outros equivalentes, ou por ajustar suas operações de forma a garantir a continuidade das atividades.

10.4 Destino dos Recursos Gerados: Os valores obtidos com o arrendamento de bens poderão ser utilizados livremente pela Recuperanda, de acordo com suas necessidades operacionais e estratégicas, incluindo:

- (i) reforço de capital de giro;
- (ii) pagamento de credores, conforme as previsões do Plano de Recuperação Judicial;
- (iii) investimentos em manutenção, inovação ou expansão das atividades.

10.5 Resilição e Encerramento dos Contratos: A Recuperanda poderá, a qualquer momento, rescindir os contratos de arrendamento, de forma amigável ou unilateral, caso haja necessidade de uso dos bens para a execução de seu plano estratégico, sem que isso gere penalidades ou encargos significativos à empresa. A resilição poderá ser exercida mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias à parte arrendatária.



GRUPO SCANACAPRA

10.6 Publicidade e Simplicidade: A Recuperanda assegurará que os arrendamentos sejam devidamente registrados, quando necessário, e informará o Administrador Judicial apenas nos casos de arrendamentos que envolvam bens de natureza estratégica ou essencial. Não há obrigatoriedade de publicação em veículos oficiais ou consulta prévia, salvo quando exigido por legislação específica.

CAPÍTULO XI

DIP Financing e Facilitação de Crédito à Recuperanda

11.1 Autorização para Contratação de DIP Financing durante a Recuperação

Judicial: A Recuperanda está expressamente autorizada a contratar **DIP Financing** (Debtor-in-Possession) exclusivamente durante o período de vigência da Recuperação Judicial. Tal financiamento poderá ser obtido com o objetivo de garantir a continuidade das operações, adquirir insumos, cobrir despesas operacionais e outros fins relacionados à execução do Plano de Recuperação Judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial, fica vedada a contratação de novos financiamentos sob a modalidade DIP.

11.2 DIP Agrícola: A Recuperanda está autorizada a contratar DIP Financing específico para a aquisição de insumos agrícolas necessários ao ciclo produtivo, tais como sementes, fertilizantes, defensivos, combustível e outros insumos essenciais à produção. Os financiadores de insumos terão prioridade de pagamento, conforme os termos do artigo 67 da Lei nº 11.101/2005, sobre os demais credores, exceto aqueles com garantia real anterior. O uso dos recursos será destinado exclusivamente à continuidade da produção agrícola, sendo permitido o oferecimento de garantias sobre a colheita futura e outros bens móveis.



GRUPO SCANACAPRA

11.3 Permissividade de Garantia sobre Ativos Circulantes: A Recuperanda poderá oferecer como garantia para a obtenção de DIP Financing, além dos ativos permanentes, seus ativos circulantes, tais como estoques de mercadorias, direitos creditórios, recebíveis, contratos em execução, produtos acabados e semiacabados, e qualquer outro ativo circulante disponível. A constituição dessas garantias não dependerá de autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores, sendo suficiente a decisão da administração da Recuperanda para vincular esses bens ao financiamento.

11.4 Flexibilidade na Utilização dos Ativos Circulantes: Mesmo com a vinculação dos ativos circulantes como garantia de DIP Financing, a Recuperanda manterá plena liberdade de dispor dos bens e direitos vinculados no curso normal de suas atividades. Os estoques, recebíveis ou outros ativos circulantes dados em garantia poderão ser vendidos, transformados ou utilizados na produção, desde que os financiadores sejam notificados e os valores decorrentes dessas operações sejam aplicados conforme os termos do Plano de Recuperação Judicial ou do próprio contrato de DIP.

11.5 Prioridade do Crédito DIP sobre Ativos Circulantes e Não Circulantes: O crédito obtido por meio de DIP Financing, inclusive com garantia sobre ativos circulantes, terá prioridade absoluta de pagamento, em conformidade com o artigo 67 da Lei nº 11.101/2005. Esta prioridade se aplicará tanto sobre os ativos circulantes oferecidos em garantia, como sobre quaisquer outros bens e direitos que a Recuperanda venha a utilizar para garantir ou liquidar o financiamento.

11.6 Uso Livre dos Recursos Obtidos: A Recuperanda poderá utilizar livremente os recursos obtidos através do DIP Financing para cobrir necessidades de capital de giro, aquisição de matérias-primas, financiamento de despesas operacionais,



GRUPO SCANACAPRA

pagamento de credores, investimentos em melhorias ou para qualquer outro fim essencial à execução do Plano de Recuperação Judicial.

11.7 Condições e Extensão do DIP: O DIP Financing poderá ser contratado em uma ou mais operações, a critério exclusivo da Recuperanda, sem limitação de valor, desde que o montante total seja compatível com as necessidades operacionais e o planejamento de execução do Plano de Recuperação Judicial. Fica permitida a renovação ou ampliação de tais operações enquanto durar o período de recuperação judicial.

11.8 Resilição e Encerramento dos Contratos de DIP: A Recuperanda poderá rescindir os contratos de DIP Financing em termos amigáveis ou renegociá-los com os financiadores durante a vigência da Recuperação Judicial. Após o término do período de recuperação, os contratos de DIP existentes seguirão vigentes conforme as condições previamente acordadas, mas a Recuperanda não poderá solicitar novos financiamentos sob essa modalidade.

11.9 Transparência e Notificação: A Recuperanda se compromete a informar o Administrador Judicial e os credores sobre a contratação e a destinação dos valores de DIP Financing, com foco em manter a transparência do processo. No entanto, a necessidade de notificação não constituirá empecilho para a contratação ou uso imediato do financiamento, garantindo agilidade e autonomia à Recuperanda.

CAPÍTULO XII

Disposições Específicas para a Recuperação Judicial de Produtores Rurais

12.1 – Flexibilização dos Prazos em Função da Sazonalidade da Produção

Agrícola: As Recuperandas, reconhecendo que a atividade agrícola é afetada por ciclos de produção sazonais que impactam seu fluxo de caixa, poderá solicitar a



GRUPO SCANACAPRA

flexibilização dos prazos de pagamento de seus credores. Essa solicitação deve ser fundamentada nas condições específicas da produção agrícola, considerando os períodos de maior liquidez.

12.1.1 – Proposta de Renegociação: Para efetivar a flexibilização, a Recuperanda deverá notificar o Administrador Judicial e os credores com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, apresentando uma proposta de novo cronograma de pagamentos. Este cronograma deverá ser elaborado com base nas previsões de colheita e nas condições de mercado que influenciam a liquidez das Recuperandas.

12.1.2 – Cronograma de Pagamento Adaptado: Os pagamentos poderão ser adiados ou parcelados de modo a coincidir com os períodos de maior receita, respeitando o limite máximo de 12 (doze) parcelas mensais. Os credores concordam em analisar as propostas de flexibilização com a intenção de facilitar a continuidade das operações das Recuperandas, priorizando a viabilidade econômica.

12.1.3 – Condições para Flexibilização: As Recuperandas deverão comprovar que sua situação financeira foi significativamente impactada pela sazonalidade, incluindo quedas na produção, preços de mercado desfavoráveis ou eventos climáticos adversos. A análise da justificativa para a flexibilização ficará a cargo do Administrador Judicial e dos credores.

12.1.4 – Efeitos da Flexibilização: Durante o período de flexibilização, a Recuperanda não incorrerá em mora ou inadimplemento, e os credores não poderão exigir a execução de garantias ou a antecipação dos pagamentos. Os juros e penalidades serão recalculados com base nos novos prazos acordados.



GRUPO SCANACAPRA

12.1.5 – Revisão Periódica: A Recuperanda poderá solicitar revisões do cronograma de pagamentos a cada safra, ajustando os termos conforme os resultados obtidos e as condições de mercado, sempre com notificação prévia aos credores.

12.2 – Cláusula de Proteção contra Variações Climáticas: As Recuperandas, considerando que a atividade agrícola é suscetível a variações climáticas que podem impactar significativamente a produção e a saúde financeira da empresa, terão o direito de ativar esta cláusula sempre que eventos climáticos adversos comprometerem suas colheitas.

12.2.1 – Identificação de Eventos Climáticos: Para os efeitos desta cláusula, consideram-se eventos climáticos adversos situações como, mas não se limitando a, secas prolongadas, chuvas excessivas, geadas, granizos e outras condições meteorológicas que prejudiquem a produção agrícola da Recuperanda.

12.2.2 – Notificação e Documentação: A Recuperanda deverá notificar o Administrador Judicial e os credores sobre a ocorrência de um evento climático adverso no prazo de 15 (quinze) dias após sua identificação. A notificação deverá incluir documentação comprobatória do impacto no rendimento da produção, como laudos técnicos, fotos e relatórios de instituições especializadas.

12.2.3 – Ajuste de Prazos e Condições de Pagamento: Com a notificação formalizada, a Recuperanda poderá solicitar a suspensão ou a prorrogação dos prazos de pagamento das obrigações financeiras por um período que não exceda 6 (seis) meses, podendo este prazo ser prorrogado por mais 6 (seis) meses, mediante análise da continuidade do evento climático. Os credores se



GRUPO SCANACAPRA

comprometem a considerar essa solicitação de forma a preservar a atividade agrícola da Recuperanda.

12.2.4 – Isenção de Penalidades: Durante o período em que a cláusula for acionada, a Recuperanda não incorrerá em mora ou inadimplemento, e os credores não poderão exigir a execução de garantias ou penalidades relacionadas ao atraso no pagamento das obrigações.

12.2.5 – Revisão do Plano de Recuperação: A Recuperanda poderá solicitar uma revisão do seu plano de recuperação judicial com base nas condições impostas por variações climáticas adversas, visando adequar as previsões de receitas e despesas ao novo cenário econômico gerado por tais eventos.

12.3 – Cláusula de Vendas Antecipadas (*Barter*): As Recuperandas poderão realizar vendas antecipadas de sua produção agrícola, através de operações de *barter*, com o objetivo de garantir recursos financeiros imediatos para a continuidade de suas atividades e cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial.

12.3.1 – Condições para Vendas Antecipadas: As vendas antecipadas poderão envolver a entrega de produtos agrícolas futuros em troca de insumos, materiais, equipamentos ou recursos financeiros necessários para a operação das Recuperandas. As Recuperandas deverão formalizar essas transações por meio de contratos que estabeleçam claramente as condições, quantidades e prazos de entrega.

12.3.2 – Destinação dos Recursos: Os recursos obtidos com as vendas antecipadas deverão ser utilizados prioritariamente para o custeio das atividades operacionais das Recuperandas, incluindo a aquisição de insumos, pagamento de



GRUPO SCANACAPRA

funcionários e cumprimento das obrigações financeiras estabelecidas no plano de recuperação.

12.3.5 – Isenção de Penalidades: Durante a realização das vendas antecipadas, as Recuperandas não incorrerão em mora ou inadimplemento em relação às obrigações financeiras já estabelecidas, e os credores não poderão exigir a execução de garantias ou penalidades em função das operações realizadas sob esta cláusula.

12.4 – Cláusula de Renegociação ou prolongamento de Dívidas com Instituições de Crédito Rural: A Recuperanda terá o direito de renegociar suas dívidas existentes com instituições de crédito rural, visando a reestruturação das condições de pagamento de forma a garantir a continuidade de suas operações e a viabilidade financeira durante o processo de recuperação judicial.

12.4.1 – Ação de Renegociação ou prolongamento: A Recuperanda poderá solicitar a renegociação de suas obrigações financeiras junto às instituições de crédito rural, propondo novos prazos e condições que levem em consideração a sua atual situação econômica e a sazonalidade da produção agrícola, baseado na Lei de política agrícola (8.174/91) e na Lei de crédito rural (4.829/65) e súmula 298 do STJ.

12.4.2 – Notificação e Documentação: A Recuperanda deverá notificar o Administrador Judicial e os credores sobre a intenção de renegociar as dívidas com instituições de crédito rural. A notificação deve incluir uma descrição detalhada das dívidas a serem renegociadas, os valores devidos, as instituições envolvidas e as propostas de novos prazos e condições.

12.4.3 – Condições da Renegociação ou prolongamentos: As instituições de crédito rural são encorajadas a avaliar as propostas de renegociação de forma a



GRUPO SCANACAPRA

viabilizar a continuidade das atividades da Recuperanda. As novas condições poderão incluir a redução das taxas de juros, prazos estendidos de pagamento e a possibilidade de carência, respeitando sempre os limites estabelecidos na legislação vigente.

12.4.4 – Efeitos da Renegociação ou prolongamento: Uma vez acordadas as novas condições de pagamento, a Recuperanda não incorrerá em mora ou inadimplemento em relação às obrigações renegociadas, e as instituições de crédito rural não poderão exigir a execução de garantias ou penalidades durante o período de renegociação e cumprimento dos novos termos acordados.

12.4.5 – Revisão da Renegociação ou prolongamento: A Recuperanda poderá solicitar uma revisão das condições acordadas a cada safra, caso sua situação financeira se altere de maneira significativa, sempre com a devida notificação às instituições de crédito rural envolvidas.

CAPÍTULO XIII

EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

13.1. Vinculação do Plano de Recuperação Judicial. As disposições do Plano vinculam a **FABIANO SCANACAPRA; AVIARIOS SCANACAPRA; ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES SCANACAPRA; A C G L SCANACAPRA; LOCACAO SCANACAPRA**, e os Credores Sujeitos ao Plano e Garantidores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

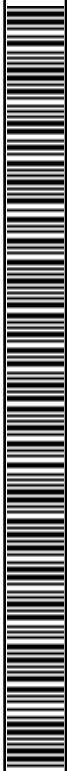
13.2. Suspensão de execuções e/ou cobranças em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Enquanto o **GRUPO**



GRUPO SCANACAPRA

SCANACAPRA estiver dando cumprimento ao pagamento do Plano de Recuperação Judicial, deverão ficar suspensas todas e quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais, de execução ou cobrança ou incidentes processuais a ele inerentes, em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Destaca-se que o não cumprimento do plano por caso fortuito, força maior ou decisão judicial autorizando a suspensão de cumprimento do plano, asseguram a permanência da suspensão dos atos de execução e cobrança em face dos sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Os sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, permanecerão como garantidores, tão somente, dos exatos valores e condições devidas pela devedora principal. Enquanto o plano de recuperação judicial vier sendo fielmente cumprido, os credores não poderão tomar qualquer medida em face dos sócios ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, não podendo ser executados e nem ser objeto de pedidos de desconsideração da personalidade jurídica por créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial. Destaque-se, ainda, que a suspensão da exigibilidade das referidas garantias em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, está fundamentada no artigo 49, parágrafo 2º da Lei n. 11.101/2005, diante da previsão legal da possibilidade do plano dispor de modo diverso no que tange as obrigações anteriores à Recuperação Judicial.

13.3 – Extensão do Stay Period: Considerando a necessidade de proteção do patrimônio da Recuperanda e a manutenção das condições necessárias para a plena execução deste Plano de Recuperação Judicial, fica estabelecido que, em caso de vencimento do prazo de suspensão de ações e execuções judiciais previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020), a Recuperanda está autorizada desde já, a estender o período *do stay*



GRUPO SCANACAPRA

period até a data da efetiva homologação judicial deste Plano de Recuperação Judicial e até a efetiva concessão da Recuperação Judicial.

13.4. Meios de Pagamentos. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos preferencialmente por meio de depósito bancário ou transferência bancária para conta bancária indicada pelo Credor (DOC ou TED), se prestando o extrato de depósito ou transferência bancária como comprovante de quitação. Assim, os Credores deverão, obrigatoriamente, informar ao **GRUPO SCANACAPRA** a suas respectivas contas bancárias para fins de recebimento dos valores inscritos na Recuperação Judicial e nos termos previstos no plano, até o prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Caso o credor não deseje receber valores mediante depósito/transferência bancária, o mesmo deverá comunicar **GRUPO SCANACAPRA** tal condição, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Ficará a critério exclusivo das Recuperandas em aceitar ou não em promover os pagamentos de forma direta ao credor, mediante recibo. Ficará a critério exclusivo do **GRUPO SCANACAPRA**, pois tal condição deverá ser exceção, pois, diante do volume e valores pode inviabilizar a operacionalização e disponibilidade de caixa em espécie. Os pagamentos que não forem realizados, em virtude de o credor não ter informado Banco/Conta bancária ou não ter comunicado expressamente outra forma de recebimento e que não for aceito pelo **GRUPO SCANACAPRA** não serão enquadrados no conceito de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial ou, até mesmo, de descumprimento de ato vinculado ao processo de recuperação judicial. Portanto, a indicação do "Banco" e da "Conta" onde deseja receber os pagamentos do crédito inscrito na recuperação judicial e/ou o comunicado de que não deseja receber valores mediante depósito/transferência bancária, é de responsabilidade exclusiva do Credor. Não haverá a possibilidade



GRUPO SCANACAPRA

de incidência de qualquer multa, juros ou encargos moratórios, para os casos em que o pagamento deixar de ocorrer em virtude do Credor não ter informado Banco/Conta ou, até mesmo, informar de maneira errada os dados para depósito/transferência bancária, ou se não fizer o comunicado de que não deseje receber valores mediante depósito/transferência bancária.

13.5. Valor dos créditos. Os valores dos créditos considerados para elaboração deste plano são os que constam na lista de Credores, a qual ainda está em fase de verificação e confirmação por parte do Administrador Judicial, segundo o Artigo 7º da Lei nº 11.101/2005. Portanto, a Lista de Credores poderá sofrer mudanças quanto a Credores e valores, conforme dispõe o § 1º do Artigo 7º da Lei nº 11.101/2005 e o texto normativo do artigo 55 da mesma Lei. Nesse caso, se ocorrer mudanças na lista de Credores, desde que essa mudança seja definitiva, ou seja, esgotadas todas as fases de impugnação de valores, a lista de Credores que passa a fazer parte deste plano de recuperação será aquela que for gerada em definitivo pelo Administrador Judicial e homologada pelo Juízo da Recuperação judicial.

13.6. Regras de distribuição. Os Credores pertencentes a seu grupo, serão pagos todos de maneira equitativa conforme sua classe ou subclasse, de modo a não beneficiar qualquer credor dentro do mesmo grupo.

13.7. Revisão da distribuição e alocação dos valores. É válido ressaltar que a projeção do pagamento dos Créditos que estão sendo apresentados no Fluxo de Caixa projetado para este Plano, é com base em valores constantes na Lista de Credores da empresa, quaisquer alterações que possam ocorrer posteriormente com a publicação da Lista oficial de Credores confeccionada pelo Administrador Judicial, poderá acarretar em alteração de percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre Credores de cada grupo.



GRUPO SCANACAPRA

Em nenhuma das circunstâncias haverá a majoração: (I) do fluxo de pagamento; e (II) do valor total a ser distribuído entre os Credores a cada período, salvo nos casos em que o credor estiver habilitado como Credor Parceiro, nos termos de aditivo que por ventura venha aderir ou ajustar este Plano ou o Credor participar do Leilão Reverso.

13.8. Créditos novos que devem e/ou podem aderir ao plano. Os Créditos que atualmente estão sendo demandados através de medida judicial ou administrativa, que ainda se encontram em fase de conhecimento, ou que venham a ser objeto de demanda judicial ou administrativa futuras, que tenham crédito com fato gerador do dia e anteriores ao pedido de recuperação judicial (10/07/2025), devem obrigatoriamente se subordinar ao presente plano. Credores que tenham crédito do **GRUPO SCANACAPRA** e que desejem se habilitar ou aderir as condições de pagamento previstas neste plano de recuperação judicial, podem fazê-lo, desde que haja concordância das Recuperandas. Os Créditos que posteriormente forem habilitados a plano, sejam demandas cíveis ou trabalhistas, deverão ter seu valor inscrito na recuperação judicial respeitando o art. 9, II, Lei 11.101/2005, ou seja, sem a incidência de juros, correção ou multa após o ajuizamento da Recuperação Judicial. Constitui-se, meio para aderir ao Plano, inicialmente por meio de requerimento de habilitação de crédito junto ao administrador judicial, nos termos do art. 7 § 1º da Lei 11.101/2005 ou perante ação incidental nos termos do art. 8 ou art. 10 ou art. 19 da Lei 11.101/2005, A inclusão ao plano somente se dará com a publicação do edital confeccionado pelo administrador judicial nos termos do §2 do art. 7 da Lei 11.101/2005 e/ou após a decisão transitada em julgado de ação incidente de habilitação/impugnação de crédito que comprove a existência, valor e classificação do crédito e credor. Os Credores que aderirem posteriormente ao Plano de Recuperação Judicial não terão direito as distribuições que já estiverem sido efetuadas anteriormente ao seu



GRUPO SCANACAPRA

ingresso como Credor. Créditos e Credores novos que forem habilitados após início dos pagamentos dos demais credores já habilitados, terão início de seu pagamento (vencimento de sua primeira parcela) somente após cumprir as condições, sendo que cumprido tal requisito iniciará o pagamento da primeira parcela, seguindo ordem cronológica de pagamento da primeira até a última parcela, conforme número de parcelas e condições de pagamento da classe que for inserido.

13.9. Da possibilidade de renúncia do crédito total ou parcial. O Credor aderente a este Plano de Recuperação Judicial, poderá, se assim desejar, renunciar total ou parcialmente ao seu respectivo crédito, podendo ainda pactuar condições de recebimento em condições melhores e mais benéficas ao **GRUPO SCANACAPRA**, das previstas originariamente no Plano de Recuperação Judicial, sendo que isso não se configurará afronta a *par conditio creditorum*.

13.10. Da possibilidade de compensação. Como forma de pagamento, o **GRUPO SCANACAPRA** poderá se utilizar da compensação, quando identificado a possibilidade de utilizar tal instituto, desde que isso não acarrete prejuízo as partes e desde que se trate de créditos líquidos, certos e exigíveis. Ainda, é importante ressaltar que se as Recuperandas não fizerem referida compensação, isso não acarretará em renúncia ou liberação por parte da mesma de quaisquer créditos que possa ter contra os Credores que compõem o processo de Recuperação Judicial. A compensação será entre créditos da mesma natureza, e ocorrerá respeitados os prazos de carência, prazos de pagamento, correção e demais condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, não podendo resultar em antecipação do pagamento.



GRUPO SCANACAPRA

13.11. Extinção do débito mediante quitação. Ocorrendo todos os pagamentos, ressaltados os determinados prazos para efetuá-los conforme disposto para cada grupo de Credores, estará o **GRUPO SCANACAPRA** livre de tais obrigações, assim como seus sócios e terceiros garantidores, visto que se trata de quitação plena, irrevogável e irretroatável. Sendo quitados os débitos inseridos nesse Plano de Recuperação Judicial, não mais poderão reclamar os Credores, pois estará o **GRUPO SCANACAPRA**, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, desobrigados quanto a quaisquer responsabilidades quanto a tais débitos. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano exonera o **GRUPO SCANACAPRA**, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, de qualquer das obrigações decorrentes de contratos de trabalho, da Legislação Trabalhista e de acordos trabalhistas firmados com o sindicato e o Ministério do Trabalho ou Procuradoria do Trabalho.

13.12. Alcance das disposições do Plano. Os termos e condições do presente Plano se estenderão a todos os Credores Sujeitos ao Plano após a Homologação Judicial do Plano, mesmo no caso daqueles que não votaram a favor do mesmo quando da Assembleia-Geral de Credores.

13.13. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial (assim entendidos aqueles oriundos de fatos geradores anteriores a 10/07/2025, data do pedido de Recuperação Judicial), que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para



GRUPO SCANACAPRA

recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de Credores Sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano e concessão da Recuperação Judicial ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano e concessão da Recuperação Judicial.

13.14. Cobrança de créditos sujeitos ao Plano. Os Credores Sujeitos ao Plano não poderão, a partir da Data do Pedido, efetuar nenhuma medida, judicial ou extrajudicial, que vise à cobrança ou ao recebimento dos Créditos Sujeitos ao Plano, seja nos termos em que foram originalmente constituídos, seja nos termos deste Plano, inclusive (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial ou arbitral de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano contra o **GRUPO SCANACAPRA** e Garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a qualquer Crédito Sujeito ao Plano; (iii) penhorar, sequestrar, arrestar, bloquear ou tornar indisponíveis, por qualquer forma, em qualquer foro, nacional ou estrangeiro, quaisquer bens do **GRUPO SCANACAPRA** e dos Garantidores para satisfazer seus Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real, pessoal ou fiduciária sobre bens e direitos das Recuperandas e de Garantidores ou de quaisquer pessoas naturais a eles de qualquer forma vinculados para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido ao **GRUPO SCANACAPRA** e de Garantidores com seus Créditos Sujeitos ao Plano; (vi) reter quaisquer valores que lhes sejam entregues, em depósito ou a qualquer título, pelas Recuperandas; (vii) negativar ou inscrever qualquer sociedade do **GRUPO SCANACAPRA** e de Garantidores junto aos órgãos de proteção ao crédito ou gerar qualquer notificação aos clientes do **GRUPO SCANACAPRA** que possa impactar



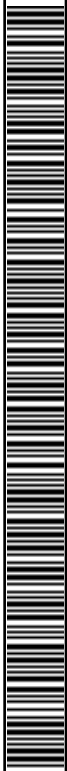
GRUPO SCANACAPRA

negativamente a continuidade das atividades das Recuperandas, inclusive em relação aos Créditos Não Sujeitos ao Plano que integrem instrumentos de dívida ou garantia firmados com os Credores ou (viii) buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.

13.15. Cessões de créditos. Após a Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial e Concessão desta, os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus Créditos Sujeitos ao Plano a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação do **GRUPO SCANACAPRA**, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito Sujeito ao Plano cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

13.16. Sub-rogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra o **GRUPO SCANACAPRA**, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Sujeitos ao Plano, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

13.17. Descumprimento do Plano. Este Plano somente será considerado inadimplido se o **GRUPO SCANACAPRA** deixar de efetuar quaisquer 3 (três) pagamentos consecutivos devidos, na forma e nos valores previstos no Plano. Qualquer evento de inadimplemento deverá ser comunicado às Recuperandas por meio de notificação a ser enviada ao **GRUPO SCANACAPRA**, caso em que as Recuperandas poderão, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida notificação, (i) purgar a mora, efetuando o pagamento dos valores devidos; ou (i) requerer a convocação de uma Assembleia-Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual alteração do Plano que saneie ou supra tal



GRUPO SCANACAPRA

descumprimento. Somente haverá a convolação da recuperação judicial em falência das Recuperandas caso (a) a Recuperanda não adote uma das medidas previstas nos incisos (i) e (ii) desta Cláusula ou (ii) a alteração do Plano não seja aprovada em Assembleia Geral de Credores na forma do art. 58, caput ou §§1º e 2º, da Lei nº 11.101/05.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. Restrição à distribuição de resultados.

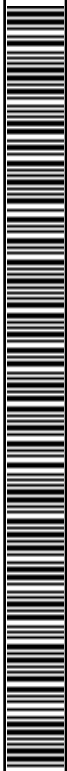
Durante a execução do Plano de Recuperação Judicial até a liquidação de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, o **GRUPO SCANACAPRA** não poderá distribuir dividendos, lucros ou resultados, com exceção de juros sobre o capital próprio.

14.2. Divisibilidade das previsões do Plano.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

14.3 Quitação.

Com a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, os respectivos Credores Sujeitos ao Plano outorgarão a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação em favor do **GRUPO SCANACAPRA**, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros, ou quaisquer outras despesas incorridas pelo Credor Sujeito ao Plano, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título.



GRUPO SCANACAPRA

14.4. Encerramento da Recuperação Judicial.

A Recuperação Judicial e sua fiscalização será encerrada com a homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão desta, independente das obrigações previstas no plano, e do período de carência para início dos pagamentos, visando a, da forma mais breve possível, oportunizar o acesso do **GRUPO SCANACAPRA** ao crédito junto a fornecedores e bancos, a fim de demonstrar sua estabilidade para a realização de seus negócios, sem qualquer tipo de restrição cadastral.

14.5. Comunicações.

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao **GRUPO SCANACAPRA** requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por *e-mail*, desde que com o devido retorno positivo da entrega e leitura da correspondência eletrônica. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo **GRUPO SCANACAPRA** nos autos da Recuperação Judicial:

GRUPO SCANACAPRA:

Endereço: CH Boa Esperança, 01, barracão térreo, zona rural, na cidade de Santa Cruz de Monte Castelo/PR, CEP: 87.920-000;

a/c: DIRETORIA

e-mails: fabianoscanacapra@gmail.com;

COM CÓPIA PARA:

Federiche Mincache Advogados:

Endereço: Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, zona 05, em Maringá – PR, CEP 87.015-180



GRUPO SCANACAPRA

e-mails: adriana.eliza@fmadvoc.com.br / alanmincache@fmadvoc.com.br /
rj.scanacapra@fmadvoc.com.br

14.6. Lei aplicável.

Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

14.7. Eleição de foro.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos ao Plano serão resolvidas:

14.7.1. Pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão;

14.7.2. Pelos juízos competentes, conforme estabelecidos nos contratos originais firmados entre o **GRUPO SCANACAPRA** e os respectivos Credores Sujeitos ao Plano, ou conforme estabelecido pela lei.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos do **GRUPO SCANACAPRA**.

Maringá/PR, 26 de setembro de 2025.

FABIANO SCANACAPRA

CPF nº 034.190.289-62

AVIÁRIOS SCANACAPRA

CNPJ nº 53.133.736/0001-02





ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES

SCANACAPRA

CPF nº 037.445.339-05

A C G L SCANACAPRA

CNPJ nº 55.988.241/0001-82

LOCAÇÃO SCANACAPRA

CNPJ nº 31.107.051/0001-40